

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026-SRP

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

JE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.257.842/0001-76, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DO ITEM 8.4.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital exige a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação ou dos itens vencidos.

Entretanto, o instrumento convocatório não prevê a possibilidade de comprovação por meio do Capital Social integralizado, restringindo a forma de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Tal previsão merece revisão, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de critérios destinados à demonstração da capacidade econômico-financeira do licitante, devendo a Administração observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para permitir expressamente a comprovação mediante Patrimônio Líquido ou Capital Social compatível com o percentual exigido.

2. DO ITEM 8.5.1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital estabelece a apresentação de atestados de capacidade técnica, limitando a comprovação a até 50% dos quantitativos.

Contudo, a redação adotada gera insegurança jurídica, pois não esclarece:

- a) Se os 50% serão calculados sobre o quantitativo total constante do Termo de Referência ou sobre o quantitativo efetivamente adjudicado ao licitante;
- b) Se serão aceitos atestados com quantitativos superiores a 50%;
- c) Se será admitido o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica.

A ausência dessas informações compromete a formulação das propostas e a correta preparação dos documentos de habilitação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido a exigência de quantitativos mínimos razoáveis, bem como o somatório de atestados, salvo vedação devidamente motivada pela Administração.

Assim, requer-se esclarecimento expresso quanto:

- I – à base de cálculo do percentual de 50%;
- II – à aceitação de atestados com quantitativos superiores ao limite mencionado;
- III – à possibilidade de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica.

3. DO ITEM 8.5.3 – EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO 03 VEÍCULOS

O edital exige a comprovação da disponibilidade mínima de 03 veículos na fase de habilitação.

Tal exigência restringe a competitividade do certame, pois obriga todos os licitantes a demonstrarem estrutura operacional prévia, independentemente da quantidade de itens que venham a vencer.

Considerando que o julgamento ocorre por item, uma empresa poderá ser vencedora de apenas um item ou de quantitativos reduzidos, hipótese em que a exigência de três veículos revela-se desproporcional.

A efetiva necessidade da frota somente poderá ser aferida após a definição dos itens adjudicados e dos quantitativos efetivamente contratados.

Dessa forma, a exigência de comprovação de veículos na fase de habilitação afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Caso a Administração entenda necessária a comprovação da estrutura logística, tal exigência deve recair apenas sobre a empresa vencedora, em momento posterior à habilitação, preferencialmente antes da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de fornecimento.

Além disso, a quantidade de veículos exigida deve guardar compatibilidade com os itens e quantitativos efetivamente adjudicados, não sendo razoável exigir previamente a mesma estrutura de empresas que poderão executar parcelas significativamente distintas do objeto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A retificação do item 8.4.5 para permitir a comprovação da qualificação econômico-financeira mediante Capital Social ou Patrimônio Líquido;
- c) O esclarecimento e/ou retificação do item 8.5.1, especificando a forma de cálculo dos 50%, a aceitação de quantitativos superiores e a possibilidade de somatório de atestados;
- d) A exclusão da exigência de comprovação de 03 veículos na fase de habilitação;
- e) Alternativamente, que a comprovação dos veículos seja exigida apenas da empresa vencedora, antes da contratação, e em quantitativo compatível com os itens efetivamente adjudicados;
- f) Caso haja alteração das regras do edital, seja promovida a reabertura dos prazos legais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JE COMERCIO DE
PRODUTOS
ALIMENTICIOS
LTDA:592578420001-76

Assinado digitalmente por JE COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA:59257842000176
ND=CN=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PJ
A1, OU=IdPconferencia, OU=31904918000199,
OU=AC Solucao Digital Multiple, CN=JE COMERCIO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA:59257842000176
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.25 17:54:18-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

JE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 59.257.842/0001-76